## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003622-94.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Sandra Regina Ferreira
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta-salário junto ao réu e que em novembro de 2016 não conseguiu efetuar o saque de seus vencimentos nela disponíveis em face do bloqueio para o abatimento de dívida que possuía em aberto.

Alegou ainda que aforou ação contra tal medida, reconhecendo-se ao final a ilegalidade perpetrada pelo réu e determinando-se que a retenção para aquele desiderato deveria ficar limitada a 30% dos vencimentos.

Salientou que posteriormente constatou que o mesmo procedimento fora adotado pelo réu em setembro de 2016, de sorte que almeja ao recebimento da quantia indevidamente retida a esse título e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fl. 23 confirma a retenção noticiada pela autora, a qual de resto não foi negada pelo réu.

Ao contrário, em extensa peça de resistência – **cristalizada em 29 laudas** – ele propugnou pela validade de sua conduta por expressa previsão contratual que lhe dava guarida.

Ressalvou que a ré espontaneamente aceitou os termos do ajuste, devendo por isso submeter-se a eles.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, este Juízo tem posição tomada sobre a irregularidade da retenção superior a 30% do salário do devedor para o abatimento de dívida a seu cargo.

A sentença cuja cópia está a fls. 18/22 elenca os fundamentos que levaram a tanto, revelando-se despicienda sua repetição.

De outra banda, registro que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nessa direção:

"Assim, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deve analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu. No caso, em que pese o superendividamento voluntário da cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do consumidor. Nos casos em que há excesso, os contratos não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade. Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização da cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência. Porém, dado o caráter alimentar do salário que incide na conta da cliente, cabe limitação de valor máximo do desconto relativo ao empréstimo firmado. O teto de 30% é usualmente utilizado em casos como o presente, porquanto adotado tanto pela legislação que trata do tema, Lei nº 10.820/2003, no caso de empregados celetistas, como pela Lei nº 8.112/90, no caso de funcionários públicos." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **MELO COLOMBI**, j. 06/02/2018).

No mesmo sentido:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, concluindo-se que seja pela natureza alimentar inerente ao salário, seja pela necessidade de assegurar a própria subsistência de quem o percebe, a retenção implementada pelo réu não poderia superar os trinta por cento dele.

Tal limite inclusive prepondera sobre as normas invocadas pelo réu para sua majoração, consoante entendimento jurisprudencial:

"Outrossim, não é o caso de se acolher a pretensão para aplicação do que dispõe o Decreto Estadual nº 51.314/2006, que restringe o limite do comprometimento de renda a 50% dos vencimentos líquidos dos servidores estaduais em empréstimos consignados. Mencionado dispositivo legal foi revogado pelo Decreto Estadual nº 60.435/14, alterado pelo Decreto Estadual nº 61.470/15, que autoriza o desconto no limite de 40% na margem consignável para o servidor público. Entretanto, não é o caso de aplicar tais disposições por força da aplicação do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. A retenção de parte expressiva do salário, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor. A limitação dos descontos a 30% dos valores líquidos recebidos em conta corrente, permite o pagamento dos empréstimos, ainda que de forma mais boa-fé contrato." dilatada preserva a do(Apelação 1035347-49.2015.8.26.0100, 37<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. PEDRO KODAMA, j. 06/02/2018).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular aqui merece prosperar, devendo o réu restituir à autora o valor postulado (o qual, vale mencionar, não foi objeto de impugnação específica e concreta, como seria indispensável).

Ainda sobre a matéria, e a propósito das considerações expendidas pelo réu a fls. 60/61, tomo como suficientes as razões expostas para refutar os argumentos coligidos pelo mesmo, com a ressalva de que as definições indicadas a fl. 61 (em destaque) são impertinentes porque o objeto da ação não diz respeito a elas.

Quanto aos danos morais, não os tenho por

configurados.

Os fatos que constituíram o objeto da demanda passaram-se em setembro de 2016 e sequer foram percebidos pela autora prontamente.

Se ela veio a constatá-los apenas decorrido largo espaço de tempo, a circunstância é relevante para afastar a possibilidade de abalo de vulto a ensejar a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

Assim, o pleito no particular não pode prosperar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.653,10, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA